

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto acrescenta um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”. O dispositivo confere prioridade à realização de exame toxicológico quando houver suspeita de administração de drogas sem o consentimento da vítima.

A proposição se sujeita à análise de mérito por parte deste Colegiado e da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como ao exame de constitucionalidade e juridicidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225636484200>



* C D 2 2 5 6 3 6 4 8 4 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A [Lei nº 10.778, de 2003](#), determina que os serviços de saúde públicos e privados, ao atenderem mulheres vítimas de violência, notifiquem tais fatos às autoridades competentes. A proposição sob comento acrescenta dispositivo ao diploma legal recém mencionado, para assegurar prioridade à coleta de material e à realização de exame toxicológico diante de suspeita de utilização de substância psicoativa à revelia da vítima.

A covardia inerente à violência contra as mulheres por vezes é exacerbada pelo agressor mediante utilização de alguma droga para dopar a vítima. Consoante disposto no [art. 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal](#), a utilização de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, quando não configura ou qualifica o crime, constitui circunstância agravante da pena. Por esta razão, diante de quaisquer indícios de tal prática, impõe-se proceder à imediata realização de exame toxicológico. A proposta, portanto, afigura-se meritória.

Resguardando a competência privativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para promover os necessários ajustes redacionais da proposição, notadamente de sua ementa, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.220, de 2021.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225636484200>



* C D 2 2 5 6 3 6 4 8 4 2 0 0 *